

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

Wilian Roque Borges

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO
TRABALHO**

CURITIBA

2011

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO
TRABALHO**

CURITIBA

2011

Wilian Roque Borges

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO
TRABALHO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. André Luiz Bäuml Tesser

CURITIBA

2011

TERMO DE APROVAÇÃO

Wilian Roque Borges

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do título de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, _____ de _____ de 2011.

Prof. Dr. Eduardo de Oliveira Leite
Curso de Direito
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador

Prof. André Luiz Bäuml Tesser

Prof. Dr.

Prof. Dr.

À minha família, em especial, minha mãe Dirce, a qual, diante das dificuldades e percalços da vida sempre continuou firme e forte me apoiando a cada dia com mais amor e estímulo para continuar a jornada; Aos meus irmãos Cleverson e Francielli, que sempre atuaram como protagonistas na minha alegria e tornaram-se fonte de inspiração para cumprir todos os meus objetivos.

Agradeço a Deus pelo dom da vida; e a todos que auxiliaram, direta ou indiretamente na confecção do presente trabalho.

As pessoas costumam amar a verdade quando esta as ilumina, porém tendem a odiá-la quando as confrontam.
Santo Agostinho

RESUMO

O objeto do presente estudo é a aplicabilidade ou não da prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho. Serão analisadas as modalidades de prescrição do Direito do Trabalho. Será visto como se dá na prática a aplicação da prescrição intercorrente, seja na fase de conhecimento ou na fase de execução trabalhista. Será feita, também, a análise das leis e súmulas que amparam tal fenômeno jurídico, e os modos de sua aplicação no processo. Ainda, serão explanados alguns princípios processuais correlacionados com o instituto da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Serão expostas posições doutrinárias e jurisprudenciais pró e contra a sua aplicação. É relevante o seu estudo, tendo em vista que não devem existir lides perpétuas, mas sim, processos justos e céleres, que não firam princípios e cumpram com o ideal de justiça.

Palavras-chave: prescrição intercorrente; prescrição; pretensão; execução trabalhista

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A PRESCRIÇÃO	10
2.1 ORIGEM DA PRESCRIÇÃO	11
2.2 MODALIDADES DE PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.....	12
3 DO PROCESSO DO TRABALHO	16
3.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO TRABALHISTA.....	20
3.1.1 Da prescrição intercorrente na fase de conhecimento	20
3.1.2 Da prescrição intercorrente na fase de execução	27
3.2 LEIS E SÚMULAS QUE TRATAM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO	30
4 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS	32
4.1 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO.....	33
4.2 DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE SOCIAL.....	34
4.3 DO PRINCÍPIO INQUISITIVO OU DO IMPULSO OFICIAL	35
5 MODO E MOMENTO DE ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	36
5.1 TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA PRESCRIÇÃO..	36
5.2 RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ	36
5.3 PETIÇÃO NOS AUTOS.....	39
5.4 ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE	40
6 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO	41
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47

1 INTRODUÇÃO

O processo do trabalho rege-se pela simplicidade dos atos processuais, baseando-se na celeridade processual a fim de atender o interesse do trabalhador de uma forma justa, rápida e efetiva. Todavia, não se pode concluir que o mesmo não deva observar regras básicas que permitam a validade e o desenvolvimento regular do processo.

Assim, tanto a Consolidação das Leis do Trabalho, quanto o Código de Processo Civil, que é aplicável subsidiariamente no processo do trabalho, vem regulamentar como deve ser realizada a prestação jurisdicional, sem prejuízo das demais legislações aplicáveis à espécie.

No presente estudo, analisar-se-á a prescrição intercorrente no âmbito do processo do trabalho, partindo-se do pressuposto que tanto a prescrição, quanto a decadência, são causas de extinção do feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, quando acolhidas.

A prescrição intercorrente, que será objeto do presente trabalho é, em linhas gerais, aquela que surge no curso da ação e que, sendo argüida por uma das partes e acolhida pelo juiz, gera a extinção do processo com resolução de mérito.

Há grande divergência jurisprudencial em nossos tribunais sobre a sua aplicabilidade no processo do trabalho, por ser a Justiça do Trabalho protecionista, o que revela a importância do tema, pois, de um lado, tem-se o direito protecionista do trabalhador e de outro todo o sistema legal em vigor.

Assim, tendo por base o ordenamento jurídico pátrio no sentido de inexistirem lides perpétuas e, somado ao entendimento do STF à luz da

Constituição Federal chega-se ao objeto central do estudo, qual seja, a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

2 A PRESCRIÇÃO

A prescrição constitui um fato extintivo de direito, pois uma vez acolhida, gera a extinção do processo com julgamento do mérito.

Desta forma, entendida e compreendida como a extinção da pretensão, a prescrição tem previsão geral no Código Civil em vigor, no artigo 189¹, que prevê que quando há uma violação de direito, nasce para o titular a pretensão, ou seja, o direito de reaver o que foi violado (NEGRÃO, 2010).

Todavia esse direito violado não é eterno, e o mesmo artigo o limita, prevendo que, pela prescrição se extingue o direito da pretensão.

Como os direitos, via de regra não são perpétuos, caso o titular do direito, não exerça a sua pretensão no prazo legal, ou seja, durante o tempo determinado pela lei, ocorre a prescrição.

Humberto Theodoro Júnior (2003) define que

Para haver prescrição é necessário que: a) exista o direito material da parte e uma prestação a ser cumprida, a seu tempo, por meio de ação ou omissão do devedor; b) ocorra a violação desse direito material por parte do obrigado, configurando o inadimplemento da prestação devida; c) surja, então, a pretensão, como consequência da violação do direito subjetivo, isto é, nasça o poder de exigir a prestação pelas vias judiciais; e finalmente d) se verifique a inércia do titular da pretensão em fazê-la exercitar durante o prazo extintivo fixado em lei.

O efeito processual direto da prescrição está previsto no artigo, 269, inciso, IV² do Código de Processo Civil, que é a extinção do processo com julgamento do mérito.

Na seara trabalhista, a prescrição segue o mesmo raciocínio da previsão do Código Civil, e pode ser aplicada ao empregado e empregador,

1 Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

2 Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...)

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição (...)

que não respeitem o período de tempo, previsto na lei, para buscar os seus direitos.

A prescrição no direito do trabalho, vem regulamentada pelos artigos 11 e 884 § 1º da CLT. Também existe a previsão constitucional no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição da República (CARRION, 2009).

2.1 ORIGEM DA PRESCRIÇÃO

Analisando a história do direito, tem-se que a luta pela conquista dos direitos é constante, ou seja, não há por assim dizer um direito líquido e certo que resulte, ou que não resultou de uma resistência pela outra parte.

Nos primórdios das civilizações não se tinha noção do que vinha a ser a prescrição, ou nem se cogitava essa idéia, porque basicamente inexistiam direitos, ou melhor, somente os tinha quem possuía grandes poderes sobre os demais.

Sérgio Pinto Martins (2009) ensina que

A prescrição é um instituto que se relaciona com a ação. Historicamente, a prescrição surgiu no sistema formulário no processo romano, como exceção. O pretor ao criar uma ação, previa um prazo dentro do qual ela deveria ser exercida, sob pena de prescrição. Esta, assim, constituía um instrumento contra o titular do direito que deixou de protegê-lo por meio da ação. Pela prescrição, portanto, o que se atinge é a ação.

Os fundamentos da prescrição revelam os motivos pelos quais ela foi criada.

Os autores indicam de modo geral, os seguintes fundamentos para a prescrição: (a) ação destruidora do tempo; (b) castigo à negligência; (c) presunção de abandono ou renúncia; (d) presunção de extinção do direito; (e) proteção do devedor; (f) diminuição das demandas; (g) interesse social e estabilidade das relações jurídicas, obtendo-se a paz social. Não se pode pretender a instabilidade das relações sociais, sacrificando a harmonia social. O Estado deve estabelecer alguma coisa para promover o equilíbrio social em razão da inércia do titular do direito.

A relação jurídica não pode ser perpétua entre as partes, sem limitação de tempo. Daí a utilização da prescrição.

Segundo Humberto Theodoro Junior, a prescrição

“Deita suas raízes no direito romano pós-clássico e justinianeu, quando a exigência de certeza nas relações jurídicas se torna essencial na vida negocial, e então se faz exprimir na legislação imperial. Registra-se que apenas a partir dos tempos de TEODÓSIO II foram introduzidos na via legislativa, limites temporais para o exercício dos direitos em juízo” (2003).

Dessa forma, para assegurar a segurança jurídica e o interesse jurídico-social, surgiu a prescrição, tendo por objetivo proporcionar mais estabilidade nas relações jurídicas (THEODORO JUNIOR, 2003).

Os primeiros códigos que trataram da “prescrição como causa de extinção da pretensão e não do direito em si foram os códigos de Napoleão, do século XIX, no artigo 2.015, Códigos da Alemanha, do século XX, § 194 e da Suíça no seu artigo 127” (THEODORO JUNIOR, 2003).

O Brasil adotou para a prescrição, a teoria do Código Civil Alemão – BGB, considerando a prescrição como causa de extinção da pretensão e não do direito material (THEODORO JUNIOR, 2003).

Assim, sempre que há uma violação de direito, o lesionado tem a possibilidade de mover a máquina estatal, através do Poder Judiciário, a fim de exigir o cumprimento de determinada obrigação, mas desde que seja dentro do período de tempo previsto pela Lei, sob pena de sua pretensão estar fulminada pela prescrição.

2.2 MODALIDADES DE PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

No direito do trabalho, as regras gerais sobre a prescrição vêm normatizadas nos artigos 11, e 884 § 1º da CLT quando prevê a prescrição como matéria de defesa nos embargos à execução. Ainda, a Constituição

Federal prevê no artigo 7º, inciso XXIX, o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais (MARTINS, 2009, a).

O termo inicial de contagem da prescrição tem início no momento em que o direito é lesado e, opera-se a prescrição quando o titular da pretensão permanece inerte para exigir o cumprimento de seu direito (PORTO DE BARROS, 2004).

A CLT contempla as hipóteses de início do prazo prescricional nos termos do artigo 11, que prevê

Art. 11 - O direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve: (Redação dada pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998)

I - em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato; (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

II - em dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para o trabalhador rural.(Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998) (Vide Emenda Constitucional nº 28 de 25.5.2000)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 9.658, de 5.6.1998),

Em análise ao presente artigo, tem-se a chamada prescrição bienal, que se refere ao prazo-limite de 2 (dois) anos que o empregado tem para exercer a sua pretensão em juízo, e reaver os direitos resultantes da relação de trabalho, sendo, via de regra, a mais comum.

Assim, se um empregado tem algum direito violado quando da relação contratual, o mesmo dispõe do prazo de 02 (dois) anos a partir da data da extinção do pacto laboral para postular em juízo a respeito das diferenças que entende devida. Essas diferenças que o empregado postula ficam limitadas aos 05 (cinco) anos anteriores, contados do ajuizamento da ação (JORGE NETO, 2008)

Complementando o citado artigo, temos a Súmula 308³ do TST, que reforça a tese de que a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, sendo contados da data do ajuizamento da ação.

É possível, também, que ocorra no contrato de trabalho uma violação que não cause a extinção do pacto laboral. Em tais casos o empregado dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para apresentar sua pretensão em juízo (CARRION, 2009).

Em consonância com o artigo 11 da CLT, os professores Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2008) explicam que

Com o artigo 7º, XXIX, da CF, os prazos prescricionais trabalhistas passaram a ser de: a) 5 anos para o trabalhador urbano, até o limite de 2 anos após a extinção do contrato; b) 2 anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural, não atingindo as situações já consumadas.

O prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 7, XXIX, é de aplicação imediata, não atingindo as pretensões já alcançadas pela prescrição bienal, quando da promulgação da Constituição (Súm. Nº 308, II, TST); logo esse prazo somente é válido a partir da vigência da CF (05/10/1988).

Existem, ainda, algumas modalidades de prazos prescricionais específicos, como é o caso do prazo prescricional do Fundo de Garantia do Tempo de serviço que, de acordo com a Súmula 362⁴ do TST, é trintenária,

3 Súmula 308 do TST – Prescrição quinquenal (Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005)

I - Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

II - A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)

4 Súmula 362 - FGTS. Prescrição. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

entre outras, que não serão analisadas, visto que não serão relevantes ao estudo (JORGE NETO, 2008)

Por fim, e sendo a mais importante para o presente estudo, temos a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

A prescrição intercorrente é entendida como aquela que deriva da inércia do reclamante, durante o trâmite processual, e faz com que o processo fique parado por determinado prazo. Transcorrido esse prazo, sem que o Autor da demanda se manifeste no processo, ou cumpra algum comando judicial, opera-se a prescrição intercorrente, com a conseqüente extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 295, IV do CPC.

Nesse sentido Valentin Carrion (2009) ensina que

Paralisada a ação no processo de cognição ou no da execução por culpa do autor, por mais de dois anos, opera-se a chamada prescrição intercorrente; mesmo que caiba ao juiz velar pelo andamento do processo (CLT, art. 765), a parte não perde, por isso, a iniciativa; sugerir que o juiz prossiga a revelia do autor, quando este não cumpre os atos que lhe forem determinados, é como o remédio que mata o enfermo. Pretender a inexistência da prescrição intercorrente é o mesmo que criar a “lide perpétua”, o que não se coaduna com o direito brasileiro.

Complementando esse entendimento, na ótica de Manoel Teixeira Filho, citado por Francisco Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2008) a

Prescrição intercorrente é a que ocorre no curso da ação; forma-se, portanto, de permeio. Durante longo período se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, sobre a admissibilidade, ou não, dessa espécie de prescrição no processo do trabalho. Sustentava-se, de um ponto, que acarretando a perda do direito de ação não se poderia aceitar que viesse a consumir-se após o ajuizamento desta; a este argumento se acrescentava o de que, no processo trabalhista, o juiz pode tomar a iniciativa de praticar os atos do procedimento (CLT, art. 765), máxime na execução (CLT, art. 878, caput), não sendo possível pensar-se, aqui, pois, em prescrição intercorrente. De outro, porém, se afirmava que o art. 8º da CLT autoriza a aplicação supletória de normas do direito civil – atendidos os pressupostos de omissão e de compatibilidade, motivo por que seria perfeitamente possível a adoção do art. 173 do Código Civil (1916), a teor do qual a prescrição recomeça a fluir a contar do ato que a interrompera.

Diante dessas considerações iniciais, conforme será visto adiante, a prescrição intercorrente no processo do trabalho, tem maior aplicabilidade na fase da execução trabalhista, uma vez que na fase de cognição do processo do trabalho existem grandes diferenças em relação ao processo comum.

3 DO PROCESSO DO TRABALHO

Como é cediço, o processo do trabalho tem como objetivo proteger o trabalhador, e, por isso, confere ao mesmo diversos benefícios em relação ao processo civil comum.

Nesse sentido, o professor Amador Paes de Almeida, citado por Carla Tereza Martins Romar (2010) menciona que

O direito processual do trabalho visa assegurar ao trabalhador, por meio da atividade jurisdicional, melhores condições de vida, concretizando assim o próprio Direito do Trabalho. Inegável, portanto, que diferentemente do Direito Processual Civil, que envolve apenas direitos individuais, o Direito Processual do Trabalho tem como objeto o próprio fenômeno social.

Exatamente por esta razão o processo do trabalho não se reveste dos mesmos formalismos do processo comum, orientando-se por regras e princípios menos formais, com o objetivo de atingir maior celeridade.

Isso não significa, no entanto, que o processo do trabalho é informal, que não tem forma a seguir. O que o diferencia do processo comum é um número menor de formalismos.

Quando se fala em prescrição intercorrente no processo do trabalho é fundamental destacar uma das peculiaridades do mesmo, em relação ao processo civil comum que é o chamado *jus postulandi*.

O *jus postulandi* está previsto na CLT no artigo 791⁵ e consiste na faculdade atribuída aos empregados e empregadores de reclamar

5 Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e de acompanhar as suas reclamações até o final (MARTINS ROMAR, 2010).

Embora o artigo 791 da CLT use a expressão “acompanhar as suas reclamações até o final”, o TST editou a Súmula 425⁶, consolidando o entendimento de que o *jus postulandi* limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos para o TST.

Com a limitação do *jus postulandi* pela referida Súmula, tem-se que no processo do trabalho não existe a necessidade da presença do advogado na instância ordinária da Justiça do Trabalho, o que faz com que o processo seja mais simplificado.

Seguindo esse raciocínio, temos o artigo 839⁷ da CLT, que traz a previsão de que o empregador e o empregado podem, pessoalmente, deduzir a sua pretensão em juízo, valendo-se do *jus postulandi*.

Essa pretensão a ser deduzida em juízo é feita através de uma petição inicial, que pode ser verbal ou escrita nos termos do artigo 840⁸ da CLT.

§ 3º - A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (Redação dada pela Lei nº 12.437, de 2011)

6 Súmula 425 – *Jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Alcance. O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho

7 Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.

8 Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior

Para ser válida a petição inicial deve respeitar os requisitos mínimos de uma petição, tais como destino da petição para o juiz competente, qualificação das partes, exposição dos fatos, pedido, valor da causa, local, data e assinatura do empregado ou empregador (MARTINS ROMAR, 2010).

Ressalta-se que a CLT não prevê requisitos específicos para a petição inicial, o que faz com que o artigo 282⁹ do Código de Processo Civil possa ter aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Contudo, como o processo do trabalho é mais simples, o artigo 282 do CPC deve ser somente um parâmetro de referência, pois não pode ser exigido que o trabalhador ou empregador conheçam a risca os requisitos específicos da petição inicial.

Nesse sentido, a professora Carla Teresa Martins Romar (2010), explica que

Em decorrência, sobretudo, do jus postulandi, a petição inicial no Processo do Trabalho, seja ela verbal ou escrita, não se cerca do rigorismo formal instituído no processo civil.

Embora o art. 840 da CLT seja omissivo quanto ao valor da causa, dada a sua importância para a fixação das custas processuais e, principalmente, em razão da necessidade de se saber qual o procedimento a ser adotado (ordinário, sumário ou sumaríssimo), imprescindível se torna a aplicação subsidiária do art. 282, V do CPC, impondo-se a fixação do valor da causa na petição inicial. A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Com a distribuição da petição inicial, iniciar-se-á o processo¹⁰ a fim de que seja realizada a prestação jurisdicional.

9 Art. 282. A petição inicial indicará:

I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido, com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - o requerimento para a citação do réu.

10 CPC - Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

Desta forma, com o ajuizamento da petição inicial, o Estado, através do Poder Judiciário, começa a solucionar o litígio, através de um juiz competente.

É importante destacar que uma das peculiaridades do processo do trabalho é a função exercida pelo juiz, que, na busca da solução do conflito atua como um dos personagens principais para dar efetividade e celeridade ao processo do trabalho.

No Código de Processo Civil, expressamente no artigo 262¹¹ o legislador prevê que o processo se inicia por iniciativa da parte, mas se desenvolve pelo impulso oficial (CPC, art. 262)

Esse artigo consagra o princípio do impulso oficial ou inquisitivo, que se torna comum entre o processo civil e o processo do trabalho (BEZERRA LEITE, 2009).

No que concerne ao processo do trabalho, por expressa previsão do artigo 765 da CLT, “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”, dando efetivo cumprimento ao princípio do impulso oficial (CLT, art. 765)

Assim, expostas algumas peculiaridades do processo do trabalho no tocante a sua informalidade e celeridade, diferenciando-o dos demais, adentrar-se-á ao tema da prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Art. 263. Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara (...)

11 Art. 262. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial.

3.1 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO TRABALHISTA

Atualmente, existe uma grande discussão se no processo do trabalho se aplica a prescrição intercorrente, e, quais são as hipóteses possíveis de acolhimento dessa modalidade de prescrição.

O advogado Antonio Devechi (2007), diz que a prescrição intercorrente no processo do trabalho é um

Assunto controvertido, ao passo que o Supremo Tribunal Federal diz que o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente (Súmula 327/STF). O Tribunal Superior do Trabalho diz que é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (Súmula 114/TST). No entanto, a doutrina admite a prescrição intercorrente no processo do trabalho como na hipótese de ficar paralisada a ação no processo de conhecimento ou no de execução por culpa do autor por mais de dois anos. Neste caso, opera-se a chamada prescrição intercorrente, mesmo que caiba ao juiz velar pelo andamento do processo (CLT, art. 765). Com relação à execução, não sendo encontrado o executado ou os bens para penhora, suspende-se a execução sem que a prescrição ocorra (Lei 6.830/80, art. 40 – aplicável a lei trabalhista). Por outro giro, se a suspensão não ocorreu por ausência de bens para penhora, mas por inércia ou descuido, opera-se a prescrição.

Para analisar o tema central do presente trabalho, torna-se fundamental dividi-lo em duas partes, sendo uma, a prescrição intercorrente na fase de conhecimento do processo de trabalhista, e outra na fase de execução trabalhista.

Posto isso, seguindo a ordem lógica do processo, primeiramente analisar-se-á a prescrição intercorrente no processo de conhecimento trabalhista.

3.1.1 Da prescrição intercorrente na fase de conhecimento

Iniciado o trâmite processual com a petição inicial, seja ela pautada no *jus postulandi* ou com a assistência de um advogado, o processo começa a se desenvolver.

Via de regra no processo do trabalho sob o rito ordinário, existem as seguintes fases, petição inicial, distribuição, citação ou notificação da parte reclamada, audiência, que compreende a tentativa conciliatória, apresentação de defesa, produção de provas (instrução do processo), alegações finais, renovação da tentativa de conciliação, e a sentença (MARTINS ROMAR, 2010).

Seguindo o trâmite geral dos dissídios individuais sob o rito ordinário, tem-se que, no momento da distribuição da petição inicial e seu recebimento pelo juízo, nos termos do artigo 841¹² da CLT, cabe ao escrivão ou secretário promover a notificação do Réu (Reclamado) no prazo de 48 horas.

Assim, a partir do momento da distribuição, até o momento da audiência, é presumido que o Réu tenha tomado a ciência de que contra ele corre um processo.

Desta maneira, a súmula 16 do TST prevê

Notificação. Presume-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua postagem. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Da notificação, será o réu intimado a comparecer a audiência inicial e, não havendo acordo poderá oferecer defesa, nos termos do artigo 847¹³ da CLT.

12 Art. 841 - Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou secretário, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência do julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A notificação será feita em registro postal com franquia. Se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Junta ou Juízo.

§ 2º - O reclamante será notificado no ato da apresentação da reclamação ou na forma do parágrafo anterior.

13 Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Do momento da distribuição da ação até a audiência inicial, não se pode falar em prescrição intercorrente. Isso decorre do fato de que ao Autor não cabe tomar nenhuma providência, exceto quando cabe a ele emendar a petição inicial em determinado prazo e o mesmo não o faz. Nesse caso, não se fala em prescrição intercorrente, mas sim em indeferimento da petição inicial sem julgamento do mérito (MARTINS ROMAR, 2010).

Nesse sentido, Carla Tereza Martins Romar (2010), explica que

Verificando o juiz que a petição inicial contém defeitos ou omissões sanáveis, deve determinar que a parte a emende ou complete no prazo de dez dias, conforma dispõe o art. 284, CPC, de inquestionável aplicação subsidiária no processo do trabalho. Não cumprida a diligência, a inicial será indeferida.

Portanto, a emenda é a correção pelo reclamante dos defeitos da petição inicial que não permitem o desenvolvimento válido e regular do processo e dificultam o contraditório e a ampla defesa. Concedido o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, se o reclamante não o fizer o processo será extinto sem julgamento do mérito.

Seguindo o trâmite processual na fase de cognição, chega-se a audiência, cujo rito está previsto nos artigos 843 a 852 da CLT.

Iniciada a audiência, que é o momento processual destinado à solução do litígio, ocorrem os seguintes atos, de acordo com Antonio Devechi (2007)

a) primeira tentativa de conciliação; b) a defesa do reclamado; c) o interrogatório das partes; d) a oitiva de testemunhas; e) a juntada de documentos; f) o pedido de perícias e diligências; g) a apresentação das razões finais; h) a segunda tentativa de conciliação, e, ao final, i) o julgamento da causa com a prolação da sentença.

Frustrada a primeira tentativa conciliatória, terá o Réu o prazo de 20 (vinte) minutos para apresentar a sua defesa, nos termos do artigo 847¹⁴ da CLT.

14 Art. 847 - Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes.

Importante ressaltar antes de se adentrar na defesa do réu que, caso ocorra revelia no processo, cabe ao juiz tomar as providências necessárias para o bom desempenho do feito.

Na defesa, cumpre ao Réu contestar todas as matérias que foram alegadas pelo Autor, e impugnar especificamente os pedidos deduzidos, nos termos do artigo 300¹⁵, do CPC.

Pode-se dividir a contestação em três momentos: num primeiro momento são analisadas as preliminares de mérito, que estão previstas no artigo 301¹⁶ do CPC. Em um segundo momento deve o réu argüir as prejudiciais de mérito, que é a ocorrência de decadência ou prescrição do direito do Autor. E por último vem a contestação referente ao mérito da demanda propriamente dito (MARTINS ROMAR, 2010).

No presente estudo não é cabível analisar as modalidades de preliminares de mérito e contestação de mérito, mas é importante diferenciar as

15 Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

16 Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta;

III - inépcia da petição inicial;

IV - perempção;

V - litispendência;

VI - coisa julgada;

VII - conexão;

VIII - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX - convenção de arbitragem;

X - carência de ação;

XI - falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

prejudiciais de mérito que devem ser alegadas em contestação, da prescrição intercorrente.

Embora as prejudiciais de mérito, decadência e prescrição, tenham o mesmo efeito do que a prescrição intercorrente, visto que todas essas modalidades extinguem o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, existe uma diferenciação a ser ressaltada.

As matérias referentes à decadência e prescrição que devem ser alegadas em sede de prejudicial de mérito, seguindo a regra geral do processo do trabalho são as que tem previsão no artigo 7º, inciso XXIX¹⁷, da CF (CF, 7º, XXIX), quais sejam, prescrição bienal, que compreende o período de 2 (dois) anos que o empregado tem para entrar com a ação, contados da extinção do contrato de trabalho, e, prescrição quinquenal, onde cobram-se os cinco anos contados do ajuizamento da ação (BEZERRA LEITE, 2009).

Com relação a essa etapa da defesa, prejudicial de mérito, pode-se dizer que a mesma refere-se a um período anterior ao ajuizamento da ação, diferenciando-se totalmente da prescrição intercorrente, uma vez que a prescrição intercorrente vem a ocorrer quando já existe o trâmite processual.

Desta maneira, é importante ressaltar, a prescrição intercorrente ocorre devido à inércia do autor em movimentar o processo por determinado período de tempo.

Não ocorre a prescrição intercorrente pelo transcurso do tempo em que o processo fica aguardando um ato processual, como por exemplo, a

17 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (...)

prolação de uma sentença, que em determinados casos demora cerca de até um ano para acontecer.

Após a defesa, serão produzidas as provas, que servem, para convencimento do juiz.

Nesse sentido, Carla Tereza Martins Romar (2010), explica que

A prova é todo o meio destinado a convencer o juiz a respeito da verdade de uma situação de fato.

A prova é, portanto, destinada ao juiz e tem por finalidade, convencer o mesmo sobre a existência ou não de algum fato que seja relevante para o processo. Com a prova não se busca a certeza absoluta, a qual aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente para formar a convicção do magistrado.

Assim, as provas devem ser capazes de trazer aos autos a verdade dos fatos, a verdade real. Na busca da verdade real o juiz do trabalho tem liberdade na direção do processo, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento dos fatos (CLT, 765). Isto não significa, porém, que se pode haver excesso de poder ou que possa ser negada as partes a ampla defesa.

A prova produzida nos autos será apreciada de acordo com o sistema da persuasão racional, pelo qual o juiz formará seu convencimento segundo a sua livre convicção, devendo sua conclusão, no entanto, ligar-se logicamente ao conjunto probatório constante dos autos (CPC, 131).

A regra geral das provas no processo do trabalho está prevista no artigo 818 da CLT, que tem como previsão que “a prova das alegações incumbe à parte que as fizer”. Caso seja alegado, fato extintivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, o Réu assume o ônus da prova (CPC, art. 333).

Nesse momento processual, pode o juiz determinar a produção de alguma prova que caiba ao Reclamante produzir e, por sua inércia o processo ficar paralisado por algum tempo.

Desta maneira, visto por esse ângulo, caso a parte fique inerte seria plenamente possível a ocorrência de prescrição intercorrente na fase de cognição trabalhista.

Eduardo Gabriel Saad, citado por Francisco Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2008) entende que

Com fundamento do previsto no artigo 173, do CPC, e na impossibilidade de perpetuidade da ação em questões patrimoniais, no processo de conhecimento, portanto, incide a prescrição intercorrente.

Torna-se importante aqui relembrar a questão do *jus postulandi* que fora explicado acima.

Como a Justiça do Trabalho é regida em prol do trabalhador, ao juiz cumpre dar o bom desempenho do processo. Em vista disso é que paira a grande discussão na doutrina e jurisprudência se seria possível o acolhimento da prescrição intercorrente na fase de conhecimento trabalhista, uma vez que pautados nos princípios da proteção, e do impulso oficial deve-se atender o resultado mais justo ao trabalhador.

Da visão processual, pelo conjunto de tudo que foi estudado, parece ser plausível a tese de ser possível a aplicação da prescrição intercorrente na fase de conhecimento do processo do trabalho. Ocorre que o processo do trabalho, diferente dos demais visa proteger o trabalhador, na busca de um resultado mais justo.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido no sentido de que na fase de conhecimento trabalhista é inaplicável a prescrição intercorrente, nos termos da súmula 114 do próprio TST, conforme a jurisprudência que será esposada abaixo no item 6.

3.1.2 Da prescrição intercorrente na fase de execução

Transitada em julgado a decisão de mérito no processo do trabalho, inicia-se a fase de execução que, nos termos do artigo 878¹⁸ da CLT pode ser iniciada de ofício pelo juiz ou por iniciativa da parte.

Tem-se que execução é o “conjunto de atos processuais suficientes e necessários para dar cumprimento ao título executivo” (MARTINS ROMAR, 2010).

O fundamento central do tema da prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista está calcado no artigo 884, § 1^o¹⁹ da CLT, que prevê que nos embargos a execução é lícito as partes alegar a prescrição da dívida.

Essa prescrição de que trata o artigo 884, § 1^o da CLT segundo Sérgio Pinto Martins (2009, p. 473) só pode ser a prescrição intercorrente, vejamos

A prescrição de que fala o § 1 do artigo 884 da CLT só pode ser, porém, a prescrição intercorrente, quando a parte vai alegá-la nos embargos, pois é a prescrição que corre na execução.

Corroborando desse entendimento Carlos Henrique Bezerra Leite (2009) diz que

De nossa parte, pensamos ser aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, como, aliás, prevê o artigo 884, § 1, da CLT, que consagra a prescrição como “matéria de defesa” nos embargos a execução.

Ora, tal prescrição só pode ser a prescrição intercorrente, pois seria inadmissível argüir prescrição sobre pretensão que já consta da coisa julgada. Um exemplo: na liquidação por artigos, se o juiz ordenar a apresentação dos artigos de liquidação e o liquidante deixar transcorrer in albis o prazo de dois anos (se o contrato estiver em vigor, 5 anos), cremos que o executado pode argüir a prescrição intercorrente ou o juiz pronunciá-la de ofício, nos termos do art. 217, § 5, do CPC. E nem se argumente com violação ao art. 878 da CLT,

18 Art. 878 - A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único - Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

19 Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1^o - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida. (...)

pois a execução pode ser ex officio, mas a liquidação por artigos depende de iniciativa da parte. Ora, sem título executivo líquido e certo, não há como ser promovida a execução.

Desta maneira, resta evidenciado que a prescrição intercorrente (ou prescrição da dívida) de que trata o artigo 884, § 1º da CLT, diverge da prescrição que pode ser alegada na fase de conhecimento trabalhista, pois na fase de execução, não se discute a matéria pertinente à causa principal, nos termos do artigo 879, § 1º²⁰ da CLT (MARTINS, 2009).

Ao processo trabalhista, a CLT determina expressamente que a Lei de Execução Fiscal seja aplicada, subsidiariamente

"Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal".

A Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 8630/1980 –, de que trata o artigo 889 da CLT, deve ser analisada atentamente sobre a questão da prescrição intercorrente.

Quando se fala em prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista deve ser levado em conta o artigo 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 que dispõe

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública,

20 Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (...)

poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda

Em análise ao artigo acima mencionado tem-se que, caso não sejam encontrados o devedor ou bens que satisfaçam a execução, o juiz determinará, a suspensão da execução, devendo ser intimado o exeqüente dessa decisão. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, a contar da suspensão da execução, sem que haja alteração do quadro citado, o juiz determinará o arquivamento provisório dos autos, passando, a partir daí, a fluir a prescrição. Assim, transcorrido o prazo prescricional de dois 02 (dois) anos, sem que tenha sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, ocorrerá a prescrição intercorrente.

O prazo para a configuração da prescrição intercorrente, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, é aquele constante da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que prevê

Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Assim, transcorrido o referido lapso temporal superior a 2 (dois) anos do arquivamento dos autos já em fase de execução, por culpa da exeqüente, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse mesmo entendimento Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2008), explicam que

A execução do Processo Trabalhista tem, em caráter subsidiário, a Lei dos Executivos Fiscais – Lei 8630/1980 (art. 889, CLT).

A Lei nº 6830/1980, no art. 40, determina que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não ocorrerá o prazo da prescrição.

O art. 40 trata de uma hipótese de causa suspensiva da prescrição intercorrente, o que vem a corroborar a aplicação deste instituto no processo trabalhista.

Por força da Lei 11051, de 11/12/2004, foi incluído o § 4º ao art. 40, da Lei dos Executivos Fiscais, permitindo ao juiz de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

Desta maneira, verifica-se que na fase de execução trabalhista, desde que preenchidos os requisitos da Lei de Execuções Fiscais – art. 40 - deve ser aplicada a prescrição intercorrente, assunto que não é pacífico, como será visto pelas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho e TST no item 6, que pode vir a ocorrer, inclusive de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 219, § 5º do CPC.

Ainda, também é possível o acolhimento da prescrição intercorrente, quando cabe a parte tomar alguma providência e a mesma se mantém inerte, como é o caso, por exemplo, da liquidação por artigos, na qual a parte Autora deve promover a execução e não o faz.

3.2 LEIS E SÚMULAS QUE TRATAM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO

Mesmo existindo inúmeras decisões que não acolhem a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal através da Súmula 327²¹, entende que é admitido a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

O grande fundamento da divergência dos tribunais a respeito da aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, se dá pelo fato de existir no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho a Súmula 114 que

21 Súmula 327 - O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.

prevê que não se aplica a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, por ser incompatível com os princípios processuais próprios do direito do trabalho, como, por exemplo, o princípio do impulso oficial (CARRION, 2009).

Desta maneira, as duas súmulas se contrariam.

É importante destacar que no processo do trabalho a hierarquia das normas pode ser desrespeitada, mas desde que para favorecer o trabalhador, por força do princípio da norma mais benéfica (BEZERRA LEITE, 2009)

Assim, pode se dizer que as súmulas 327 do STF e 114 do TST podem ser aplicáveis em momentos processuais diferentes, sendo exemplo o impulso oficial na fase conhecimento, que tornaria inviável a decretação de prescrição intercorrente (Súm. 114 TST), ou quando a parte é intimada para tomar uma providência, mas, permanecendo inerte por determinado prazo de tempo, nos limites da Legislação, se aplicaria a prescrição intercorrente (Súm 327 STF).

O que se faz essencial para verificar a prescrição intercorrente no processo do trabalho é a aplicação da Lei de nº 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal, com relevância com ao artigo 40 da Lei (BEZZERA LEITE, 2009)

Também é importante a análise da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região, no que concerne a prescrição intercorrente na fase de execução trabalhista, possui a seguinte Orientação Jurisprudencial

OJ EX SE - 155: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. APLICABILIDADE DA LEI N.º. 6.830/80. Se a ausência de bens possibilitadores de penhora se constitui hipótese de pausa temporária do processo executivo, incabível declarar-se a prescrição intercorrente (caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80). Nesse exato

contexto é que deve ser invocada a Súmula n.º 114 do C. TST, e não de forma generalizada.

A presente OJ evidencia que na hipótese de não existirem bens que possibilitem a penhora para satisfazer a pretensão do vencedor da ação, e o processo venha a ficar paralisado por determinado tempo, não constitui hipótese de prescrição intercorrente.

De outro lado, verifica-se que se por culpa do Autor não forem tomadas as providências necessárias para dar seguimento ao processo, pode vir a incidir a prescrição intercorrente, uma vez que a OJ prevê que a inaplicabilidade da prescrição intercorrente não pode ocorrer “de forma generalizada”.

Posto isso, longe de se chegar a um denominador comum a controvérsia, expostas as teses para aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, seja na fase de conhecimento ou na fase de execução, passa-se a análise dos princípios que alicerçam o processo do trabalho e relevantes ao tema.

4 PRINCÍPIOS PROCESSUAIS APLICÁVEIS

Os princípios são fundamentais para a aplicação do direito, pois são eles o alicerce, estrutura e fundamento de determinada ciência jurídica.

Como nos ensina Sérgio Pinto Martins (2009), os princípios tem várias funções

Os princípios tem várias funções: informativa, normativa e interpretativa.

A função informadora serve de inspiração ao legislador e de fundamento para as normas jurídicas.

A função normativa atua como uma fonte supletiva, nas lacunas ou omissões da lei.

A função interpretativa serve de critério orientador para os interpretes e aplicadores da lei.

A CLT, no art. 8, determina claramente que na falta de disposições legais ou contratuais o intérprete pode socorrer-se dos princípios do Direito do Trabalho, mostrando que esses princípios são fontes supletivas da referida matéria. Evidencia-se, portanto, o caráter informador dos princípios, de orientar o legislador na fundamentação das normas jurídicas, assim como o de fonte normativa, de suprir as lacunas e omissões da lei.

Partindo dessas considerações, serão analisados no presente trabalho alguns princípios próprios do direito do trabalho e alguns princípios do processo civil comum, que se mostram relevantes quando da aplicação da prescrição intercorrente, os quais, se passa a analisar.

4.1 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO

O princípio da proteção é um princípio próprio do direito do trabalho que tem por finalidade a proteção do trabalhador em relação ao empregador.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2009)

O princípio da proteção deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para realizar o Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais do processo laboral. (...)
Todas essas considerações são aplicáveis na hipótese em que o processo do trabalho se apresenta como instrumento de realização do direito material do trabalho.

Nesse sentido Sergio Pinto Martins (2009), explica que

Pode-se dizer que o princípio da proteção pode ser desmembrado em três: (a) o *indubio pro operario*; (b) o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador; (c) o da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador.

Na dúvida, deve-se aplicar a regra mais favorável ao trabalhador ao se analisar um preceito que encerra regra trabalhista, o *in dubio pro operário*. (...)

A regra da norma mais favorável está implícita no caput do art. 7 da Constituição, quando prescreve “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. (...)

A condição mais benéfica ao trabalhador deve ser entendida como o fato de que vantagens já conquistadas, que são mais benéficas ao trabalhador, não podem ser modificadas para pior.

Dessa maneira, através do princípio da proteção, deve-se prevalecer a defesa do trabalhador, e, o processo deve ser um instrumento de realização do direito material.

Por assim dizer, acolher a prescrição intercorrente no processo do trabalho seria afrontar a realização de um direito, e a proteção do trabalhador.

4.2 DO PRINCÍPIO DA FINALIDADE SOCIAL

O princípio da finalidade social, de suma importância para o processo do trabalho, é

“o primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes, pelo menos em relação à sistemática tradicional do direito formal” (BEZERRA LEITE, 2009).

Como a Justiça do Trabalho tem a finalidade de proteção do trabalhador, o princípio da finalidade social vem para auxiliar o juiz na busca da solução mais justa ao caso concreto.

Carlos Henrique Bezerra Leite (2009), explica que

A diferença básica entre o princípio da proteção, acima referido, e o princípio da finalidade social é que, no primeiro, a própria lei confere a desigualdade no plano processual; no segundo, permite-se que o juiz tenha uma atuação mais ativa, na medida em que auxilia o trabalhador, em busca de uma solução justa, até chegar o momento de proferir a sentença.

Parece-nos, contudo, que os dois princípios – proteção e finalidade social – se harmonizam e, pelo menos em nosso ordenamento jurídico, permitem que o juiz, na aplicação da lei, possa corrigir uma injustiça da própria lei. É o que prescreve o art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LICC), segundo o qual, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

O princípio da finalidade social vem para proteger o trabalhador, e, conforme exposto pelo Autor, é permitido ao juiz atuar na busca pela justiça.

Desta maneira, reforçando a tese do direito protecionista do processo do trabalho, o juiz, ao se deparar com um direito do trabalhador em conflito com a prescrição intercorrente, deve atender aos fins sociais e exigência do bem comum.

4.3 DO PRINCÍPIO INQUISITIVO OU DO IMPULSO OFICIAL

Tal princípio é comum ao direito do trabalho e ao direito processual civil. Está consagrado no Código de Processo Civil no artigo 262, e tem como previsão geral de que “o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial” (CPC, art. 269).

Isso significa que, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite (2009), “após o ajuizamento da ação, o juiz assume o dever de prestar a jurisdição, de acordo com os poderes que o ordenamento jurídico lhe confere”.

No tocante a seara trabalhista é relevante o disposto no artigo 765 da CLT, uma vez que o artigo estabelece que os Juízos e Tribunais, deverão velar pelo rápido andamento do processo e, terão ampla liberdade para determinar qualquer diligência ao decorrer do tramite processual (CLT, art. 765)

O princípio do impulso oficial, é um dos princípios que mais se conflitam com o tema da prescrição intercorrente, uma vez que caso o processo fique parado cabe ao juiz tomar as providências necessárias para dar andamento ao feito.

Assim, quando o processo estiver com o juiz, não ocorrerá a prescrição intercorrente. Para verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, deve o juiz atentar a inércia da parte Autora no cumprimento de uma determinação judicial.

5 MODO E MOMENTO DE ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

De todo o exposto no trabalho até o presente momento, passa-se a análise do momento processual adequado para a arguição da prescrição intercorrente, seja na fase de conhecimento do processo trabalhista ou na fase de execução.

5.1 TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA PRESCRIÇÃO

Diferentemente da prescrição que deve ser alegada em contestação, em prejudicial de mérito, como já foi exposto, a prescrição intercorrente encontra o *dies a quo* na inércia da parte.

Desta maneira o termo inicial da contagem do prazo para ocorrência de prescrição intercorrente é a intimação da parte para tomar alguma providência, e, da decisão que ordenar o arquivamento dos autos nos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/1980.

5.2 RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ

A prescrição, ao contrário da decadência, não poderia ser pronunciada de ofício pelo juiz, salvo se versasse sobre direitos não patrimoniais. “Todavia, o § 5º do art. 219 do CPC, com alteração pela lei 11.280/2006, no artigo 3º, passou a prever que o juiz pronunciará a prescrição de ofício” (BEZERRA LEITE, 2009).

Desta maneira, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2008) dizem que

No Código Civil de 2002, o juiz não poderia conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes, salvo para beneficiar incapaz (art. 194, CC). Esse dispositivo legal estava em consonância com o art. 219, § 5, CPC, e com toda a sistemática

vigente, sendo-lhe defeso decidir a lide fora dos limites em que foi proposta ou conhecer de questões não suscitadas, cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte (art. 128, CPC). Essa sistemática foi alterada pela Lei nº 11.280/2006.

Ocorre, que desde a edição da Lei que revogou o disposto no artigo 194 do Código Civil, a questão da aplicação da prescrição de ofício pelo juiz na Justiça do Trabalho não é pacífica, conforme nos diz Carlos Henrique Bezerra Leite (2008)

Ressaltamos que não é pacífica a aceitação da aplicação da nova regra do § 5 do art. 219 do CPC nos sítios do processo do trabalho. Para uns, ela deve ser aplicada integralmente, pois se do ponto de vista metodológico, o direito matéria e processual do trabalho sempre se socorreram subsidiariamente das mesmas (e antigas) regras do CPC e do CC alusivas à prescrição, não há embasamento científico para deixar de fazê-lo diante das suas novas redações. (...) Além disso, o art. 11 da Lei n. 11.208/2006 revogou expressamente o art. 194 da Lei n. 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), segundo o qual o juiz não poderia suprir, de ofício, a alegação de prescrição, salvo favorecesse o absolutamente incapaz. Assim, em qualquer hipótese, o juiz deverá decretar, de ofício, a prescrição, independentemente de arguição das partes.

No que concerne à prescrição intercorrente na fase de conhecimento trabalhista, por aplicação subsidiária do art. 219, § 5º do Código de Processo Civil é plenamente possível que o juiz reconheça a prescrição intercorrente de ofício. Por outro lado, no que tange à fase de execução trabalhista, a própria Lei dos Executivos Fiscais, prevê no artigo 40, § 4º a possibilidade da decretação da prescrição de ofício pelo Juiz.

Há grande discussão a respeito da aplicação de ofício ou não pelo juiz da prescrição intercorrente, gira em face da Súmula 153 do TST, uma vez que a mesma prevê que “não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária” (TST, Súm. 153).

Desta maneira se instaura um grande dilema se na Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 219, § 5º do CPC, se aplica ou não o reconhecimento da prescrição de ofício pelo juiz.

Nesse sentido, conforme o julgado do Tribunal Superior do Trabalho e as decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, não existe unanimidade acerca do assunto,

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO . ARTIGO 219, § 5º, DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. DESPROVIMENTO . A prescrição é a perda da pretensão pela inércia do titular no prazo que a lei considera ideal para o exercício do direito de ação. Não se mostra compatível com o processo do trabalho, a nova regra processual inserida no art. 219, § 5º, do CPC, que determina a aplicação da prescrição, de ofício, em face da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Ao contrário da decadência, onde a ordem pública está a antever a estabilidade das relações jurídicas no lapso temporal, a prescrição tem a mesma finalidade de estabilidade apenas que entre as partes. Deste modo, necessário que a prescrição seja argüida pela parte a quem a aproveita. Recurso de revista conhecido e desprovido . (TST-RR-404/2006-028-03-00.6, 6ª Turma, DJ de 28/03/2006)

PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. PROCESSO DO TRABALHO. É inaplicável ao processo do trabalho a disposição do art. 219, § 5º, do CPC, dada a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais trabalhistas. Recurso da parte reclamante a que se dá provimento. (TRT-PR-02351-2010-025-09-00-2-ACO-24378-2011 - 4A. TURMA. Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI. Publicado no DEJT em 24-06-2011)

Prescrição de ofício. Processo do trabalho. É inaplicável a prescrição de ofício no processo trabalhista porque: a) é um atentado a princípios do Direito do Trabalho e da própria Constituição Federal (especialidade, efetividade dos direitos do trabalhador, proteção, autonomia privada, liberdade, imparcialidade do magistrado, contraditório, isonomia); b) não é matéria de ordem pública, quanto aos seus efeitos; c) limita, no tempo, o direito constitucional da ação; d) é, moralmente, reprovável. (TRT-PR-00609-2007-459-09-00-0-ACO-35265-2008 - 2A. TURMA. Relator: MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI. Publicado no DJPR em 10-10-2008)

PRESCRIÇÃO - REQUERIMENTO SOMENTE EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - Ainda que a reclamada não tenha instado o Juízo primeiro a manifestar-se sobre o tema, é possível o reconhecimento da prescrição de ofício, conforme disposto no §5º do art. 219 do CPC. Assim, tendo sido requerida, em razões de recurso, a declaração da prescrição quinquenal, oportuno se apresenta tal momento, com fulcro no art. 193 do Código Civil. (TRT-PR-29895-2008-014-09-00-3-ACO-42966-2009 - 1A. TURMA. Relator: ADAYDE SANTOS CECONE. Publicado no DJPR em 08-12-2009)

PRESCRIÇÃO. PRONUNCIAMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. O § 5º do art. 219 do CPC é plenamente aplicável ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT. A norma em comento é imperativa e não confere faculdade ao juiz para reconhecer a prescrição de ofício, mas o obriga a pronunciá-la ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSÁRIA PROVA DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. ÔNUS. O ajuizamento de ação trabalhista interrompe a prescrição apenas quanto aos pedidos idênticos (Súmula 268 do C.

TST). A prova da identidade de pedidos é imprescindível e incumbe à parte interessada. A simples constatação de existência de reclamatória ajuizada anteriormente não tem o condão de interromper a prescrição. Recurso da autora que se nega provimento. (TRT-PR-00720-2007-303-09-00-4-ACO-15221-2008 - 1A. TURMA. Relator: JANETE DO AMARANTE. Publicado no DJPR em 09-05-2008)

De acordo com os Autores que embasaram o presente estudo, vê-se que a doutrina e jurisprudência não são uníssonas a respeito da aplicação do disposto no § 5º do artigo 219 do CPC. Mas, pela subsidiariedade que este apresenta, poderá o juiz, conhecer da prescrição de ofício, tanto por força do disposto da Lei Processual Civil, quanto da Lei de Execuções Fiscais – Lei 6.830/1980²².

5.3 PETIÇÃO NOS AUTOS

Ao analisar o modo de argüição da prescrição intercorrente, deve-se dividir novamente o estudo em duas partes, qual seja, uma referente à fase de cognição trabalhista e outra na fase de execução.

Na fase de conhecimento do processo do trabalho, o modo de argüição da prescrição intercorrente pode se dar de duas maneiras, ou de ofício pelo juiz com fundamento no artigo 219, § 5º do CPC ou através de uma petição com a finalidade de acolhimento da prescrição intercorrente, desde que argüida na instância ordinária conforme explica Eduardo Gabriel Saad

“A possibilidade da argüição da prescrição ocorrer posteriormente à contestação encontra respaldo no art. 303, III do CPC, de 1973. Essa possibilidade, que, é aceita pela jurisprudência, cria dificuldades processuais, pois, admitida ela em grau de recurso, é curial que deverá o juiz abrir o contraditório, com a possibilidade de se produzir provas quando for alegada uma causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva do prazo respectivo” (2008)

22 Em pesquisa realizada no site do Tribunal Superior do Trabalho não foi encontrada decisão que entenda pela aplicabilidade do disposto no art. 219, § 5º do CPC.

Desta maneira na fase de cognição, a parte deve argüir a prescrição intercorrente na instância ordinária da Justiça do Trabalho, sob pena de não poder alegar a prescrição em sede de recurso. Entretanto, caso o Tribunal entenda pela aplicação subsidiária do art. 219, § 5º do CPC, nada impede que a mesma seja decretada de ofício.

No que tange à fase de execução, pela própria redação do artigo 884, § 1º da CLT, a argüição da prescrição intercorrente deve ser feita nos embargos à execução.

Desta maneira, “será a matéria ventilada nos embargos a prevista no § 1º do art. 884 da CLT, isto é, quitação da dívida, cumprimento da decisão ou prescrição”, que conforme já foi analisado, não é outra senão a prescrição intercorrente (MARTINS, 2009, p. 569, *b*).

Assim, na execução deve o Réu argüir a prescrição em sede de embargos à execução, podendo, todavia, ser reconhecida de ofício a prescrição intercorrente pelo juiz.

5.4 ARGUIÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Mesmo existindo previsão expressa do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil, sobre a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição, como já fora visto não há unanimidade sobre a sua aplicação no processo do trabalho.

Por isso, torna-se fundamental analisar as hipóteses de argüição da prescrição intercorrente no processo trabalhista diante do caso concreto.

Caso o processo esteja na fase de cognição, contar-se-á o prazo do último despacho que determinou a parte autora o cumprimento de alguma diligência processual, sendo cabível também na fase de execução.

Na fase de execução também deverá ser respeitado o disposto no art. 40, § 4º da Lei 8.630/1980, ou seja do despacho que determinar o arquivamento dos autos inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Desta forma a argüição da prescrição intercorrente no processo do trabalho vai depender do momento processual em que se encontra o processo, devendo ser analisado diante do caso concreto.

A contagem do prazo deve ser feita com base na Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação” (STF, Súm. 150).

6 JURISPRUDÊNCIA ACERCA DA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO

Primeiramente, segue abaixo o posicionamento dos Tribunais Regionais do Trabalho, a respeito da aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho,

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO EM FACE DA PREVISÃO DOS ART. 884, § 1 DA CLT E 40, § 4, DA LEI Nº 6.830/1980. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS PRETÉRITOS. Não mais subsiste a interpretação de que a prescrição veiculada pelo § 1, do art. 884 da CLT, é referente à defesa no processo de conhecimento, prevalecendo a tese da possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente em sede de execução. Com a publicação da Lei 11.502, de 30/12/2004, que introduziu o § 4 no art. 40 da Lei 6.830/1980, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 889, da CLT, a prescrição intercorrente pode ser declarada até mesmo de ofício, considerando o prazo de arquivamento dos autos a partir da vigência da Lei nova que a instituiu. Entretanto, não pode o juiz aplicar Lei nova a vista de momento processual pretérito e, de ofício, declarar a prescrição

intercorrente” (TRT – 24ª R – AP nº 1038/1997-001-24-00-7 – Rel. Marcio Vasques Thibau de Almeida – DOMS 13/10/2005)

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXEGESE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. A prescrição intercorrente é aplicável ao processo do trabalho, eis que amparada no disposto no § 1º do art. 884 da CLT, conforme entendimento consagrado no STF através da súmula nº 327, não sendo, contudo, aplicado nos casos em que, iniciada a execução, esta fica paralisada por não se encontrar o devedor ou bens a serem penhorados ou por algum motivo que independa da vontade da parte. Portanto, a prescrição intercorrente na esfera trabalhista opera-se na hipótese em que a paralisação do processo vincula-se à prática de atos de incumbência exclusiva do exeqüente, conforme se extrai dos artigos 878 e 765 da CLT e art. 40 da Lei nº 6.830/1980, aplicável subsidiariamente. Agravo de petição provido” (TRT – 15ª R – 3ª T – AP nº 000916-1983-007-015-00-9 – Rel. Lourival Ferreira dos Santos – DJSP 19/11/2004)

A respeito de ser aplicada de ofício a prescrição na Justiça do Trabalho o entendimento não é pacífico, e é possível encontrar dentro de um mesmo tribunal decisões que admitem o reconhecimento de ofício da prescrição e outros que não,

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. A Lei nº 11.280, de 16/02/2006, alterou o parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, além de revogar o artigo 194 do Código Civil, e introduziu no ordenamento jurídico pátrio a possibilidade de declaração ex officio da prescrição. O dispositivo é compatível com o Direito Processual do Trabalho e a sua aplicação subsidiária conta com o respaldo do artigo 769 da CLT. Logo, nem mesmo a revelia do reclamado obsta a declaração da prescrição, se os elementos dos autos revelam que a cessação do contrato teve lugar há mais de dois anos antes do ajuizamento da ação” (TRT – 3ª R. – 7ª T. – RO Nº 00649-2006-071-03-00-5 – Rel. Paulo Roberto de Castro – DJMG 14/11/2006 – p. 18)

PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO NO JUÍZO TRABALHISTA. Com a recente alteração do artigo 219, parágrafo 5º do CPC, promovida pela Lei 11.280, de 16/2/2006, foi atribuído ao juízo dever de pronunciar a prescrição de ofício. Todavia, tal comando é inaplicável às lides trabalhistas, em face ao cardeal princípio do direito do trabalho, qual seja o princípio da proteção (Entendimento da d. maioria)” (TRT – 3ª R. – 4ª T. – RO nº 00412-2006-071-03-00-4 – Rel. Júlio Bernardo do Carmo – DJMG 21/10/2006 – p. 12).

Desta maneira, as duas decisões acima servem para ilustrar que se dentro de um mesmo tribunal existe a divergência, em TRT’s diferentes as decisões passam longe de serem uníssonas.

Como veremos agora, no TST, o entendimento é firme no sentido de aplicar a Súmula 114 do próprio TST, e decidir pela não aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho,

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Extinção de execução pela pronúncia de prescrição. Parte que, intimada, deixa transcorrer mais de dois anos sem se manifestar sobre o insucesso na localização de bens penhoráveis sob o domínio do executado. 2. Não se confundem a prescrição da pretensão executiva com a prescrição intercorrente. Na primeira, o exequente não postula a sua instauração, no biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, enquanto, na segunda, excusa-se a parte de praticar ato que somente dela dependia. Se a Súmula 327 do STF põe em foco a prescrição da pretensão de execução, a Súmula 114 do TST afasta, peremptoriamente, o cabimento da prescrição intercorrente no processo do trabalho. 3. Iniciada a fase de execução, não há prescrição possível, decaindo o pilar erigido sobre o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sede constitucional última da prescrição para o caso. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-16200-57.2004.5.15.0048, Min. Rel. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 20.8.2010)

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Nos termos da Súmula 114/TST, 'É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente'. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-137/1991-008-10-40.1, Rel. Min. Horácio Senna Pires, SDI-I, DEJT de 8/5/2009)

É importante destacar também o entendimento jurisprudencial esposado recentemente pela Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 09ª Região, e demais TRT's do Brasil,

TRT-PR-24-01-2006 EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830-80. A prescrição intercorrente no direito trabalhista só tem lugar após expressa, regular e prévia intimação do Exequente para dar prosseguimento ao processo executivo, sob pena de se iniciar a contagem do prazo prescricional de dois anos, findo o qual, daí sim, será cabível declarar-se prescrita a execução. Entendimento que se extrai da OJ EX SE n.º 155 do E. TRT da 9ª Região, em conjunto com a Súmula n.º 114 do C. TST e a Súmula n.º 327 do E. STF. TRT-PR-00459-1990-019-09-00-4-ACO-01549-2006 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DJPR em 24-01-2006

TRT-PR-07-10-2005 EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830-80. SÚMULA 114 DO C. TST. Na seara trabalhista a Súmula n.º 114 do C. TST fala em inaplicabilidade da prescrição intercorrente. Ela, no

entanto, refere-se àquela relativa ao processo cognitivo, da forma como admite o CPC, não se incompatibilizando com a Súmula n.º 327 do E. STF, no sentido de que o "direito trabalhista admite a prescrição intercorrente". Esta, no entanto, só tem lugar após expressa, regular e prévia intimação do Exequente para dar prosseguimento ao processo executivo, sob pena de se iniciar a contagem do prazo prescricional respectivo (de dois anos), findo o qual, daí sim, será cabível declarar-se prescrita a execução. Este é o entendimento que se extrai da OJ EX SE n.º 155 deste E. TRT, no sentido de que a Súmula n.º 114 do C. TST, que declara a inaplicabilidade da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho, não deve ser invocada de forma generalizada, pois a interpretação deve dar-se em consonância com o "caput" do artigo 40 da Lei n.º 6.830-80. TRT-PR-00027-1999-019-09-00-1-ACO-25420-2005 - SEÇÃO ESPECIALIZADA. Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES. Publicado no DJPR em 07-10-2005

AGRAVO DE PETIÇÃO - INÉRCIA DO AUTOR POR MAIS DE TREZE ANOS - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Tendo o autor se mantido inerte por prazo superior a cinco anos, sem cumprir determinação judicial para dar andamento ao feito, aplica-se a prescrição intercorrente, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. (TRT 17ª R. - AP 02305.1989.002.17.00.8 - Relª Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi - J. 15.10.2008)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO LABORAL. Consoante entendimento consagrado na Súmula n.º 327 do STF, a prescrição intercorrente pode configurar-se no curso do processo laboral. Restando clara a inércia do exequente, por lapso superior a dois anos, opera-se a prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo. (Acórdão proferido no AP n.º00283-2009-920-20-00-5, da lavra do Exm.º Desembargador Carlos Alberto Pedreira Cardoso. Publicado no DJ/SE de 13/11/2009.)

Evidencia-se pelas decisões acima colacionadas que os diversos Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil, entendem pela aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho, mas, o Tribunal Superior do Trabalho se mantém firme na aplicação da Súmula 114 e entende majoritariamente que não deve ser aplicado na justiça do trabalho a prescrição intercorrente, contrariando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo do trabalho tem como objetivo a proteção do trabalhador, para tanto, busca dar um maior equilíbrio e harmonia na relação entre empregado e empregador.

Por isso, o Legislador conferiu aos trabalhadores e empregadores no processo judicial do trabalho uma maior simplicidade na prática dos atos processuais e, atribuiu ao juiz o poder/dever de dar efetivo cumprimento ao princípio inquisitivo ou do impulso oficial.

Desta forma, pautado nos princípios da proteção e do impulso oficial, é que surge a divergência em torno da aplicabilidade ou não, da prescrição intercorrente no processo do trabalho.

Consoante entendimento do TST, por aplicação da Súmula 114 e arestos colacionados no presente trabalho, verifica-se que a aplicação da prescrição intercorrente pode vir a trazer prejuízo para a parte Autora, desta forma, o TST é firme no sentido de não ser aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho.

É importante destacar, que a Súmula 114 do TST, contraria a Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que é aplicável a prescrição intercorrente no processo trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, como é cediço, é o guardião da Constituição Federal, portanto o Tribunal Superior do Trabalho ao desrespeitar a Súmula, está agindo em desconformidade com os preceitos não só do Processo, seja ele do Trabalho ou Comum, mas também da própria Constituição Federal.

Destaca-se, que ao contrário do posicionamento pacífico do TST, diversos Tribunais Regionais do Trabalho no Brasil entendem pela aplicação da prescrição intercorrente, conforme decisões que foram colacionadas no trabalho, mas também não existe unanimidade.

Ainda, torna-se evidente a aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho com o disposto no artigo 884, § 1º da CLT, uma vez que a prescrição a ser argüida não é outra, senão a prescrição intercorrente.

Ocorre que com o posicionamento do TST, as lides acabam sendo perpétuas, não sendo esse o ideal de justiça que uma República Democrática de Direito busca, vez que o processo judicial deve trazer a decisão mais justa, sem falar na séria insegurança jurídica decorrente desse desrespeito ao STF.

Certo é que, no Direito do Trabalho, as regras devem ser interpretadas num sentido mais favorável ao empregado, por decorrência ao princípio da proteção, que também se estende ao Direito Processual do Trabalho, porém, não se pode chegar ao ponto de se estabelecer um desequilíbrio capaz de afetar o princípio norteador do processo que é igualdade das partes.

Assim, embora exista o entendimento consolidado no TST, sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente, é nítido o desrespeito aos princípios processuais básicos, e, ao entendimento disposto na Súmula 327 do STF. Espera-se que com o passar do tempo, ocorra o avanço jurídico e se firme o entendimento no sentido de aplicar a prescrição intercorrente no processo do trabalho, desde que respeitados os requisitos que a Lei exige.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. A prescrição *ex officio* e a possibilidade de sua aplicação no processo do trabalho. Rev. do TST, Brasília, vol. 74, jan/mar 2008. Disponível em http://www.tst.gov.br/Ssedoc/PaginadaBiblioteca/revistadotst/Rev_74/rev_74_1/leitecarloshenriquebezerra.pdf. Acesso em 13 de setembro de 2011.

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7ª Edição. Editora LTr. São Paulo 2009.

BRASIL. *Consolidação das leis do Trabalho; Código de Processo Civil; Constituição Federal; Legislação Trabalhista e Processual Trabalhista; Legislação Previdenciária*. 12ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2011

CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 34ª Edição. São Paulo/SP. Editora Saraiva. 2009.

DEVECHI, Antonio. *Manual Básico de Processo do Trabalho*. Editora Juruá. Curitiba/PR. 2007.

GABRIEL SAAD, Eduardo; DUARTE SAAD, José Eduardo; CASTELO BRANCO, Ana Maria Saad. *CLT Comentada*. 41ª Edição. Editora LTr. São Paulo, 2008.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; PESSOA CAVALCANTE, Jouberto de Quadros. *Direito do Trabalho – Vol. 2*. 4ª Edição. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2008.

KANIAK, Vanessa. *Prescrição Intercorrente na Justiça do Trabalho e sua aplicabilidade na fase executória*. Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná – n. 3 – Jan/Jul 2009. Disponível em <http://www.oabpr.org.br/revistaeletronica/revista03/168-179.pdf>. Acesso em 27 de julho de 2011;

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25ª Edição. São Paulo-SP. Editora Atlas S.A. 2009, a

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho. Doutrina e prática forense*. 29ª Edição. Editora Atlas. São Paulo/2009, b

NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto Ferreira. BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Código de Processo Civil, e Legislação Processual em Vigor*. 42ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2010

PORTO DE BARROS, Ana Lucia *et al*. *Código Civil Comentado*. 7ª Edição. Rio de Janeiro/RJ. Livraria Freitas Bastos Editora S.A. Pags. 128-143

ROMAR, Carla Tereza Martins. *Direito Processual do Trabalho*. 6ª Edição. Série Leituras Jurídicas, Provas e Concursos. São Paulo/SP. Editora Atlas, 2010

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil, dos efeitos do negócio jurídico ao final do livro III, Arts., 185 a 232, Volume III, Tomo II*. Rio de Janeiro/RJ 2003. Editora Forense. 1ª Edição.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREIA DE ALMEIDA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. Volume 1. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 7ª Edição. São Paulo/SP. Editora Revista dos Tribunais. 2005